



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080520-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, são agravados ROBERTO MACIEL SANTIAGO, ROSANGELA CARVALHO SANTIAGO, RENAN DE ARAÚJO PECLAT, GLAUCIA RODRIGUES INÁCIO PECLAT e RENAN DE ARAUJO PECLAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080520-39.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de Origem: **0012728-81.2011.8.26.0198**

Comarca: **Franco da Rocha / 2ª Vara Cível**

Magistrado: **Rafael Morita Kayo**

Agravante: **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A.**

Agravados: **Roberto Maciel Santiago e outros**

Voto nº 9355

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Usucapião extraordinária – Decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial – Irresignação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – Pretensão de revisão das coordenadas geográficas e UTM na prova técnica, além da inclusão das coordenadas das torres Ré e Vante no material, a fim de aferir a respeitabilidade dos limites e confrontações do imóvel usucapiendo com relação à faixa *non aedificandi* – Descabimento – Questão que não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do CPC – Inteligência do art. 1.009, §1º, do mesmo *Codex* – Ausência de prejuízo que justifique seja mitigada a norma nos termos de entendimento do C. STJ, especialmente porque não há razão de ser na não concordância com o laudo pericial a partir do momento em que a própria agravante se manifesta no sentido de que a faixa de domínio está respeitada – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Rafael Morita Kayo, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha que, à p. 621 dos autos originários, ação de usucapião extraordinária ajuizada por **ROBERTO MACIEL SANTIAGO, ROSANGELA DE CARVALHO SANTIAGO, RENAN DE ARAUJO PECLAT e GLÁUCIA RODRIGUES INÁCIO PECAT**, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Recorre a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, buscando a revisão das coordenadas geográficas e UTM no laudo pericial, além da inclusão das coordenadas das torres Ré e Vante na prova, a fim de aferir a respeitabilidade dos limites e confrontações do imóvel usucapiendo com relação à faixa *non aedificandi*, ao fundamento de que eventual invasão da área de servidão expõe os agravados ao risco de morte. Pretende, ademais, a atribuição de efeito suspensivo (p. 1/8).

Recurso tempestivo, preparado às p. 18/19.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em regra, as questões resolvidas na fase de conhecimento devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final (art. 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil), tendo o legislador optado pela *recorribilidade imediata* como exceção.

Para tal situação excepcional, cabe agravo de instrumento, nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, concebido como rol taxativo, de modo que todos os cenários que nele não estivessem previstos seriam irrecorríveis por meio de agravo – repita-se, com **preclusão diferida para arguição em preliminar de apelação**.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, resolvendo lacuna prática, ampliou o alcance da espécie e, trazendo circunstância ainda mais excepcional de cabimento do recurso, instituiu a **taxatividade mitigada** do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Todavia, não se trata de mitigação à força de subjetivismos. Isto porque a Corte Cidadã, ao fixar tese no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ínclita Ministra NANCY ANDRIGHI, estabeleceu que *"[o] rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (destaquei).

Ou seja, malgrado a mitigação, o cabimento do agravo de instrumento continua sendo estreito e se cinge às seguintes situações: (i) expressa previsão no rol do art. 1.015 **ou** (ii) circunstância não prevista mas que expresse urgência traduzida pela inutilidade do julgamento na oportunidade da apelação.

Todo o mais, portanto, é objeto de debate em preliminar de apelação.

Dito isto, verifica-se que a hipótese telada não se subsume ao rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, **tampouco implica urgência advinda da inutilidade de se resolver a questão em preliminar de apelação**.

O que a agravante pretende é a complementação do laudo pericial, **análise que pode ser serenamente realizada por ocasião de futura e eventual apelação interposta**, não se tratando de questão urgente, especialmente porque não há razão de ser na não concordância com o laudo pericial a partir do momento em que a própria agravante se manifesta no sentido de que a faixa de domínio está respeitada.

Desconhece-se como o juízo *a quo* valorará a prova, e igualmente se desconhece o resultado da lide, que pode até mesmo ser favorável à agravante. Somente se remanescer espaço para irresignação é que poderá, a recorrente, em sede preliminar de apelação, reclamar a complementação da prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, **salvo ocorrências realmente prementes, que envolvam perecimento da prova, bens ou direitos**, autorizam a intervenção na instrução pela via do agravo de instrumento.

Para o caso concreto, o recurso é inadmissível, visto que a decisão atacada não é recorrível neste momento processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR